EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

C/C ao Exmo. Sr. Corregedor-geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,

Assunto: *Requer a suspensão da retomada presencial de realização de audiências de custódia até que sejam adotadas providências necessárias à inclusão, no grupo prioritário do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, dos servidores atuantes em Serviços Públicos essenciais que mantenham contato direto com público, dentre os quais Servidores do Poder Judiciário e, especialmente, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.*

O SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDJUSTIÇA/RN, entidade de representação de classe da categoria dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.693.715/0001-89, com sede na Rua Radialista Monteiro Neto, nº 1492, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-140, *e-mail:* secretaria@sindjusticarn.org.br, por seu Diretor Coordenador GERSONILSON MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, Técnico Judiciário, Matrícula nº. 161.859-8, inscrito no CPJ/MF nº. 828.713.884-15, residente e domiciliado nesta Capital (*Cf.* **Doc. 01** – Estatuto Social e Ata de Posse da Diretoria), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

De acordo com dados divulgados pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS) a taxa de ocupação de leitos críticos para o COVID-19 em 16.04.2021 é de 90,82%. Isso significa que, dos 392 leitos críticos disponíveis, 356 encontram-se ocupados[1]. Destarte, analisando a conjuntura nacional e, principalmente, local no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, observa-se que o quadro de pico da doença com ocupação de leitos não teve uma queda segura e, assim, apta a permitir um retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte até o presente momento.

Não por outro motivo, este órgão de representação de classe tomou a iniciativa de provocar o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de requerimento direcionado à Chefe do Executivo potiguar e à Secretaria de Estado da Saúde Pública, para que sejam adotadas as medidas necessárias inclusão, em grupo de vacinação prioritária, dos servidores do Poder Judiciário que continuam exercendo suas atividades em regime presencial, dada a sua indispensabilidade para a continuidade desse **serviço público essencial**, notadamente os Oficiais

[1] Disponível em https://regulacao.saude.rn.gov.br/sala-situacao/sala_publica/, em 16.04.2021

de Justiça, conforme ***Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19,*** pelo qual foram definidas as diretrizes para esforços coordenados de aplicação da vacina contra a Covid-19 e estabelecida a caracterização de grupos de risco, grupos de elevada vulnerabilidade social e, ainda, definidos os grupos prioritários a serem vacinados.

Os Oficiais de Justiça destacam-se em termos de exposição ao vírus *sars-cov-2,* porquanto necessitam realizar atividades de contato pessoal, presencial, com os jurisdicionados, além do manuseio de mandados judiciais em meio físico, que são também submetidos a manuseio pelas partes, em contato direto com os jurisdicionados nesses procedimentos.

Tal exposição a riscos fica mais em evidência nos procedimentos relacionados às **audiências de custódia**, que recentemente foram alvo de regulamentação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, através da *Resolução de nº. 357/2020* e, segundo notícia veiculada no próprio portal de notícias do TJRN, as audiências serão realizadas diariamente e inicialmente englobará os presos das comarcas de Natal, Parnamirim, Ceará-Mirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante e Extremoz e, após a aquisição de câmeras, o procedimento será retomado também nas Centrais de Flagrantes de Mossoró, Caicó e Pau dos Ferros[2].

Fato é que, mesmo fazendo uso dos equipamentos de proteção individual, o distanciamento dos oficiais dos custodiados é praticamente impossível, uma vez que o contato físico num curto espaço de distância é praticamente inevitável, pois o servidor deve se dirigir até a cela para coletar assinatura do custodiado para o cumprimento de alvará de soltura ou mandado de prisão.

Tal constatação deve ser analisada à luz da necessidade de cuidados com o risco de contágio pelas vias aéreas superiores, uma vez que é no ar que se encontra a forma mais difícil de se precaver do contato com o vírus. Os estudos científicos atuais apontam constatação que se tornou cada vez mais evidente durante o ano passado, no sentido de que o coronavírus se espalha principalmente pelo ar, tanto por gotículas grandes como por partículas pequenas, que podem permanecer suspensas no ar por mais tempo.

Sendo assim, a retomada presencial, ainda que em formato híbrido das audiências de custódia no cenário atual, expõe os profissionais ao risco de contágio, seja pela natureza das atividades desenvolvidas, seja porque ainda não foram inseridos na categoria de prioritários para receberem doses do imunizante (vacina).

[2] Disponível em http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/18070-audiencias-de-custodia-serao-retomadas-por-videoconferencia-em-natal-a-partir-de-15-de-marco

De modo ainda mais urgente, requer-se que esse E. TJRN adote as medidas necessárias para coibir a realização de audiências de custódia ou qualquer outra espécie de audiência e atos presenciais no âmbito do *Complexo Judiciário Professor Jales Costa*, inclusive advertindo os responsáveis pela designação de atos presenciais quanto às medidas que serão aplicadas em caso de desobediência às determinações dessa ínclita Presidência e da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do RN, pois é público e notório que a estrutura do *Complexo Judiciário* não permite realização de atos presenciais.

Contudo, lamentavelmente, este ente sindical foi cientificado de que alguns magistrados insistem em colocar a saúde e a vida dos servidores do Poder Judiciário em risco, determinando a realização de audiências no *Complexo Judiciário Professor Jales Costa*, o que deve ser coibido e repreendido por esse E. Tribunal de Justiça do RN de forma imediata e enérgica.

Reitera, sobre essa questão, pedido de acesso ao teor do ***Laudo Técnico-Sanitário*** realizado por eficiência do P*rocesso SIGAJUS nº 04101.080408/2020-98* (procedimento de *COTAÇÃO Nº 04/2020*), deflagrado precisamente para *"**contratação direta, mediante dispensa de licitação, de profissional especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho para elaborar Laudo Técnico-Sanitário destinado à avaliação do imóvel onde funciona o Complexo Judiciário, localizado na Rua da Fosforita nº 2327, Lagoa Nova, em Natal/RN**"*.

É também fato que o *Grupo de Trabalho* formado para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte externou, formalmente, na ***Ata de Reunião nº. 39/2020 – NAEP***, a *"necessidade de que deverá ser providenciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte **um laudo técnico sanitário sobre o funcionamento do Complexo Judiciário em razão das peculiaridades do imóvel**"* (destaque de agora), razão pela qual, com fundamento no artigo 18, parágrafo segundo, da *Portaria Conjunta nº. 38/2020,* requer-se que seja determinado ao *Grupo de Trabalho* instituído pela *Portaria Conjunta nº. 37/2020-TJ* que intensifique a monitoração das atividades que estão sendo desenvolvidas de modo indevido e em descumprimento das determinações da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça no âmbito do *Complexo Judiciário Prof. Jales Costa.*

Em relação aos requerimentos administrativos formulados por este ente sindical, o SINDJUSTIÇA/RN vem postular a essa r. Presidência que os respectivos procedimentos administrativos, incluindo o presente, sejam devidamente apreciados, instruídos e decididos pela Administração do Poder Judiciário do RN, o que pede pelo seu firme propósito de preservação do diálogo institucional pleno e harmonioso, que deve ser sempre prestigiado em detrimento de

provocações a outras esferas, como tem primado o SINDJUSTIÇA/RN em sua relação com a Administração do E. TJRN.

Esta requisição é aqui formalizada em razão da constatação de que diversos requerimentos administrativos formulados pelo SINDJUSTIÇA/RN deixaram de ter encaminhamentos formais e decisões resolutivas dos respectivos pleitos, mesmo que parte das proposições do ente sindical tenha sido implementada no plano concreto, o que corrobora com a plausibilidade dessas postulações.

Quando essa r. Presidência determinar a realização de autoria nos procedimentos administrativos deflagrados pelo SINDJUSTIÇA/RN, especialmente aqueles relacionados à pandemia de COVID-19 em março de 2020, constatará um quadro de 6 omissão no processamento regular dos procedimentos administrativos, incompatível com o conteúdo material do disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, que reflete a garantia do direito de petição à Administração Pública, e o intrínseco direito dos Administrados de terem seus pleitos **efetivamente apreciados** e, na justa medida, respondidos, independentemente do resultado favorável ou não almejado[3].

Reitere-se que todos os requerimentos devidamente protocolados e endereçados à esta r. Presidência do Poder Judiciário Estadual tinham por pretensão resguardar o direito de servidores do órgão, expostos que foram e continuam sendo a situações de risco de contágio pelo novo coronavírus, conquanto a omissão na resposta a estes, assim como na adoção de algumas providências reiteradamente solicitadas por este órgão de representação de classe tenham resultado em consequências trágicas para os substituídos[4].

---

[3] Consoante asseveram GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *in verbis*: "Embora o texto constitucional não se refira a um direito de ser informado sobre o resultado da apreciação, parece corolário do direito de petição essa consequência. *Pieroth* e *Schlink* anotam, referindo-se ao direito constitucional alemão, que, da fórmula constitucional adotada (Lei Fundamental, art. 1 7) resulta, literalmente, apenas um direito a se dirigir ao órgão competente, que permitiria extrair também para a outra parte o dever de receber a petição, o que reduziria imensamente o significado jurídico do instituto. Por isso, afirma-se que do direito de petição decorre uma pretensão quanto ao exame ou análise da petição (*Prüfang*) e à comunicação sobre a decisão (*Bescheidung*). Da comunicação há de constar informação sobre o conhecimento do conteúdo da petição e a forma do seu processamento. Embora a jurisprudência alemã não vislumbre aqui um dever de motivação, a doutrina majoritária considera que a decisão há de ser motivada.
Não parece que deva ser outro o entendimento no Direito brasileiro, **tendo em vista a função de instrumento de defesa de direitos no nosso sistema constitucional. Não se trata, apenas, de um direito amplamente disponível, mas de garantia processual que figura como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, do texto constitucional**. (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed, São Paulo: Saraiva, 2015. P. 479. - grifos intencionais).

[4] Nesse sentido, *e.g.,* são as recentes notas de pesar pelo óbito de servidores do Poder Judiciário do RN, publicizadas pelo ente sindical ora postulante:
http://www.sindjusticarn.org.br/2017/noticia_mostrar.asp?s=071C091C0800190001041C1D0A190C0A0B061F1F0C0B495D5B5657;
http://www.sindjusticarn.org.br/2017/noticia_mostrar.asp?s=171C1C1D190104010A1F051E1D191F0A1E070E171E0C495D5B575D;

Com respeitosa vênia, restaram até aqui sem resposta concreta até mesmo requisições fundadas na *Lei de Acesso à Informação*, a exemplo dos pleitos relacionados às providências efetivamente adotadas pelo Poder Judiciário do RN para prevenção à Covid-19 entre os servidores, com explicitação de quantitativo de EPI's distribuídos e fiscalização acerca do cumprimento de normas de distanciamento, medição de temperatura e testagem de servidores e visitantes etc., sendo digno de realce que a deficiência de tais medidas continua sendo recidivamente constatada *in loco*, em visitas realizadas pelos Diretores do SINDJUSTIÇA/RN nas unidades do Poder Judiciário em todo o Estado.

Cabe à Administração do Poder Judiciário do RN zelar pela saúde e pela vida dos seus serventuários, bem como representar às Órgãos Competentes para aferição de responsabilidade dos gestores públicos, caso haja omissão dos demais Poderes quanto à adoção das medidas que sejam requeridas formalmente pelo Poder Judiciário para viabilizar a continuidade dos serviços públicos essenciais inerentes à prestação jurisdicional.

O que não é justo, nem razoável, é que os servidores sejam colocados em risco em razão dessa omissão Administrativa, seja da esfera federal, estadual ou municipal, em viabilizar a vacinação dos servidores expostos a contato presencial com os jurisdicionados para desempenho de suas atribuições funcionais.

Se é certo, por um lado, que a Administração do Poder Judiciário não possui atribuições para executar ou alterar unilateralmente o plano de vacinação, não é menos certo, por outro lado, que é perfeitamente cabível a provocação formal, com explicitação da imprescindibilidade da rápida vacinação dos servidores que precisem atuar em audiências de custódias ou outras atividades presenciais inerentes à prestação jurisdicional, eis que, de acordo com o referido plano, as estratégias de priorização foram elaboradas por esforço comum entre as esferas Federal, Estadual e Municipal[5] e, nesse sentido eventuais alterações nesse instrumento podem advir de solicitações emanadas das ***Coordenações Estaduais de Imunização*** e ***Secretarias Estaduais de Saúde***[6], a exemplo da inserção superveniente dos agentes socioeducativos por

http://www.sindjusticarn.org.br/2017/noticia_mostrar.asp?s=000C0E020109011F190008040405031F0C091C0D0D06495D5B5858 ;
http://www.sindjusticarn.org.br/2017/noticia_mostrar.asp?s=1D000E15061C0805070201170707031F010A041C0901495D5B595D ;
http://www.sindjusticarn.org.br/2017/noticia_mostrar.asp?s=060A040007070D0D011D0E0217030E070207080B0304495D5B5D5D;

[5] Para colaboração na elaboração deste plano, o Ministério da Saúde instituiu a Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis por meio da Portaria GAB/SVS n° 28 de 03 de setembro de 2020 com a Coordenação da SVS, composta por representantes deste ministério e de outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como Sociedades Científicas, Conselhos de Classe, especialistas com expertise na área, Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems)" (*Cf.* **doc. 02** - Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19).

[6] "Sugestões, Dúvidas e Colaborações Endereço: SRTVN, Quadra 701, Bloco D, Ed. PO 700, 6º andar-CGPNI Brasília/DF. CEP 70.719-040 Fones: 61 3315-3874 Endereço eletrônico: cgpni@saude.gov.br **Nos estados: Coordenações Estaduais de**

orientação conjunta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Ministério da Cidadania, ***Conselho Nacional de Justiça*** e Conselho Nacional do Ministério Público, o que foi acolhido pelo Ministério da Saúde por eficiência da *Recomendação Conjunta nº. 01, de 09 de setembro de 2020.*

Nada obsta, portanto, que a Administração do Poder Judiciário do RN exercite sua prerrogativa de solicitar às autoridades competentes a realização das medidas que se afigurem imprescindíveis à continuidade do serviço público essencial inerente à prestação jurisdicional, não sendo justo, repita-se, que essa continuidade seja realizada às custas da saúde e da vida de serventuários do Poder Judiciário.

Confia na sensibilidade da Administração do Poder Judiciário do RN, para que suspenda a retomada de tais atos presenciais, para que os servidores do Poder Judiciário e os próprios jurisdicionados não tenham a saúde e a vida colocados em risco, pugnando pela expedição dos ofícios e missivas necessárias para que as autoridades públicas em saúde sejam advertidas sobre a imprescindibilidade de conjugar esses serviços públicos essenciais com o dever constitucional maior de priorizar a saúde e a vida dos cidadãos, pois os servidores do Poder Judiciário não podem ter suas vidas expostas à COVID-19 por eventuais omissões das autoridades administrativas federais, estaduais ou municipais em garantir o pleno funcionamento desses serviços essenciais.

Ante o exposto, o SINDJUSTIÇA/RN requer dessa r. Presidência do TJRN, conjuntamente com a ínclita Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do RN, respeitosamente, que, suspenda a retomada de audiências de custódia, seja em formato híbrido ou presencial, e condicione a realização de tais atos à prévia adoção de medidas para garantia da saúde e da vida dos servidores que serão obrigados a participar presencialmente, notadamente os servidores atuantes na audiência e oficiais de justiça que terão contato com os jurisdicionados a serem ouvidos, pugnando da Administração do Poder Judiciário potiguar que adote medidas efetivas de requisição formal e esforços junto ao Governo do Estado do RN, ao Governo Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, para que seja priorizada a vacinação dos servidores do Poder Judiciário no contexto do *Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19*, enquanto serviço público especial, especialmente Oficiais de Justiça e dos servidores que estejam submetidos a trabalho presencial com atendimento ao público.

Imunizações/Secretarias Estaduais de Saúde Nos municípios: Secretarias Municipais de Saúde, Postos de Vacinação, entros de Referência para Imunobiológicos Especiais. Nota: Assessoria de Imprensa e Comunicação do Ministério da Saúde: responsável pela ativação do plano de comunicação de crise e definição do porta-voz. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): responsável pelo registro e liberação do uso da Vacina COVID-19" (*Cf.* **doc. 02** - Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19).

Requer, cumulativamente, que sejam adotadas as medidas necessárias a cargo dessa r. Presidência e da ínclita Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do RN, para que seja coibida a realização de audiências de custódia ou qualquer outra espécie de audiência e atos presenciais que importem na presença de número de servidores superior aos permitidos pelas portarias conjuntas em vigor no âmbito do *Complexo Judiciário Professor Jales Costa*, inclusive advertindo os responsáveis pela designação de atos presenciais quanto às medidas que serão aplicadas em caso de desobediência às determinações dessa ínclita Presidência e da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do RN, pois é público e notório que a estrutura do *Complexo Judiciário* não permite realização de atos presenciais, ficando reiterado, aqui, o pleito de apresentação, nestes autos, do ***Laudo Técnico-Sanitário*** realizado por eficiência do P*rocesso SIGAJUS nº 04101.080408/2020-98* (procedimento de *COTAÇÃO Nº 04/2020*), bem como o pleito de prestação de informações sobre aquisição e sistemática de distribuição de EPI's e itens de biossegurança no âmbito do Poder Judiciário do RN.

Termos em que
Pede deferimento.

Natal/RN, 16 de abril de 2021.

GERSONILSON MARTINS PEREIRA
Diretor Coordenador